

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem), do Deputado Miguel Martini, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto da Cidade, no que diz respeito à arborização urbana.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLS) nº 59, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.897, de 2008, na origem) propõe alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – para disciplinar o plano de arborização urbana e determinar a inclusão, no plano diretor municipal, de diretrizes para sua elaboração.

Segundo a proposta, o plano de arborização deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos, abrangendo: inventário da arborização; planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio; definição das espécies a serem utilizadas; programa de educação ambiental; e normas sobre produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante.

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

Em sua justificação, o autor afirma que a arborização é um fator essencial para a qualidade de vida urbana, uma vez que essa vegetação contribui para o controle da poluição, a melhoria do microclima, o amortecimento de ruídos, a redução das enchentes e a conservação da biodiversidade, além de cumprir importante função paisagística.

Assim sendo, entende que esse tema deva fazer parte da política urbana, disciplinada pelo Estatuto da Cidade, uma vez que, embora contenha diretrizes voltadas para a dimensão ambiental das cidades, essa lei não faz qualquer menção específica à arborização urbana.

Nesse sentido, propõe que a arborização seja incluída no processo de planejamento das cidades, a fim de que haja uma compatibilização com a implantação de equipamentos e serviços urbanos, como as redes de energia elétrica.

II – ANÁLISE

Como aponta o autor do projeto em sua justificação, a arborização é essencial para a qualidade de vida nas cidades. Uma arborização mal feita pode, entretanto, prejudicar a implantação de equipamentos e serviços urbanos e apresentar efeito estético de baixa qualidade.

A introdução do plano de arborização urbana no Estatuto da Cidade seria, portanto, positiva, tendo em vista que não há na legislação federal qualquer menção a esse tema.

Ocorre que a arborização urbana deve ser considerada no contexto mais amplo do paisagismo urbano, que tem por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização. Além da arborização, o paisagismo abrange os equipamentos e o mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual.

Propomos, portanto, a substituição do plano de arborização urbana pelo plano de paisagismo urbano, no âmbito do qual a arborização está incluída.

Parece-nos necessário, ainda, definir o instrumento jurídico pelo qual o plano deve ser veiculado, o que não é feito no projeto em análise. Tendo em vista a natureza eminentemente administrativa dessa atividade, entendemos que o plano deve ser aprovado por decreto municipal.

Não nos parece, entretanto, necessária a inclusão de diretrizes de paisagismo e arborização no plano diretor. Devem fazer parte do plano diretor os aspectos mais estratégicos de ordenamento territorial da cidade, como a indicação dos principais equipamentos públicos e dos padrões urbanísticos a serem observados no âmbito das edificações privadas.

A interface do plano diretor com o tema do paisagismo é a localização dos sistemas de circulação, como ruas, calçadas e ciclovias, e das áreas livres de uso público, como praças e parques. Essas são as áreas urbanas em que a população pode circular livremente, ou seja, os logradouros públicos a serem arborizados. A seleção das espécies a serem plantadas e das técnicas de manejo e conservação são um tema mais específico, a ser tratado no plano de paisagismo.

Assim sendo, apresentamos ao final desse relatório emenda destinada a substituir, como conteúdo do plano diretor, as “diretrizes para o plano de arborização urbana” pela “delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano” e a definir o decreto municipal como o instrumento de aprovação do plano de paisagismo urbano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLC nº 59, de 2010, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDR (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 59, de 2010

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para disciplinar o plano de paisagismo urbano.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.

.....
IV – delimitação dos sistemas de circulação e das áreas livres de uso público, que compõem os logradouros públicos da cidade, a serem objeto do plano de paisagismo urbano.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. O plano de paisagismo urbano a que se refere o inciso IV do art. 42, a ser instituído por decreto municipal, terá por objeto os espaços urbanos não construídos e as áreas livres com funções de circulação, recreação e amenização, entre outras, devendo abranger, pelo menos:

I – o inventário quantitativo e qualitativo da arborização urbana;

II – o planejamento das áreas públicas a serem objeto de plantio, assegurando-se, sempre que possível, a conservação das árvores existentes, assim como, na definição das espécies a serem utilizadas, a utilização majoritária de árvores oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a produção de mudas, plantio, porte das árvores, manejo, podas, conservação e transplante, considerando-se as condições ambientais de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados;

IV – o projeto dos equipamentos e do mobiliário urbano a serem implantados, assim como a especificação dos respectivos padrões de pavimentação e de programação visual, que deverão observar as normas de acessibilidade universal;

V – a instituição de programa de educação ambiental com vistas a garantir a efetiva participação da população no trato da arborização, dos equipamentos e do mobiliário urbano implantados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2011

Senador Benedito de Lira, Presidente

Senadora Vanessa Grazziotin, Relatora